

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SODNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 19/07

6 de Março de 2007

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-292/04

Wienand Meilicke e o. / Finanzamt Bonn-Innenstadt

UM ESTADO-MEMBRO NÃO DEVE RESERVAR UM CRÉDITO FISCAL APENAS AOS DIVIDENDOS RECEBIDOS DE UMA SOCIEDADE DE CAPITAIS COM SEDE NESSE ESTADO

Como este aspecto da livre circulação de capitais já foi clarificado pelo Tribunal de Justiça no acórdão Verkooijen, sem limitação dos respectivos efeitos no tempo, o Tribunal não limita os efeitos do seu acórdão de hoje

Os antecedentes do litígio datam dos anos 1990. Por força da legislação alemã em vigor nessa época, quem estava plenamente sujeito a imposto sobre o rendimento na Alemanha beneficiava de um crédito de imposto para os dividendos recebidos de sociedades alemãs, mas não para os dividendos provenientes de sociedades com sede noutros Estados-Membros. Os titulares de acções dessas sociedades não beneficiavam, pois, desse mecanismo, que permite aos sujeitos passivos deduzir ao imposto sobre o rendimento devido ao fisco alemão 3/7 dos dividendos que lhes são pagos.

Entre 1995 e 1997, H. Meilicke, cidadão alemão residente na Alemanha, recebeu dividendos de acções de sociedades neerlandesas e dinamarquesas de que era titular. Em 2000, os herdeiros de H. Meilicke, entretanto falecido, requereram ao Finanzamt Bonn-Innenstadt a concessão de um crédito de imposto para os referidos dividendos, sem sucesso. Os herdeiros de H. Meilicke interpuseram então recurso para o Finanzgericht Köln, que, num pedido de decisão prejudicial, perguntou ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias se as disposições comunitárias em matéria de livre circulação de capitais permitiam um sistema fiscal como o sistema alemão.

Restrição injustificada à livre circulação de capitais

No seu acórdão de hoje, o Tribunal declara que a regulamentação fiscal alemã restringe a livre circulação de capitais. A este respeito, o Tribunal refere a sua jurisprudência em que são clarificadas as exigências decorrentes da livre circulação de capitais em matéria de dividendos pagos por sociedades não residentes a pessoas residentes ¹.

¹ No seu acórdão de 6 de Junho de 2000, *Verkooijen*, C-35/98, Colect., p. I-4071, o Tribunal declarou que o direito comunitário se opõe a uma disposição legal de um Estado-Membro que sujeita a concessão de isenção do imposto

O Tribunal reconhece que o crédito de imposto previsto pela regulamentação fiscal alemã tem por objectivo, à semelhança do crédito de imposto que deu origem ao acórdão Manninen, eliminar a dupla tributação dos lucros das sociedades distribuídos sob a forma de dividendos.

O Tribunal recorda, a este respeito, que essa regulamentação, ao limitar o crédito de imposto aos dividendos distribuídos por sociedades com sede na Alemanha, por um lado, desfavorece as pessoas plenamente sujeitas a imposto na Alemanha que recebem dividendos de sociedades com sede noutros Estados-Membros. Com efeito, estas pessoas não beneficiam da imputação, no seu imposto, do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas devido pelas sociedades no Estado-Membro em que têm sede.

Por outro lado, a regulamentação em causa levanta a essas sociedades um obstáculo à captação de capitais na Alemanha.

O Tribunal rejeita, em seguida, o argumento de que a regulamentação em causa se justifica pela necessidade de garantir a coerência do sistema fiscal nacional. A este respeito, o Tribunal observa que, sem pôr em causa a coerência desse regime, bastaria conceder a um sujeito passivo que detenha acções de uma sociedade com sede noutro Estado-Membro um crédito de imposto calculado em função do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas por ela devido neste último Estado-Membro. Esta solução constituiria uma medida menos restritiva para a livre circulação de capitais.

O Tribunal não limita no tempo os efeitos do seu acórdão

Nas observações apresentadas ao Tribunal, o Governo alemão aludiu à possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar no tempo os efeitos do presente acórdão. Por um lado, chama a atenção do Tribunal para as graves consequências financeiras que resultariam da declaração da incompatibilidade da regulamentação em discussão com a livre circulação de capitais. Por outro, alegou que, antes da prolação do acórdão Verkooijen em 2000, era possível considerar que essa regulamentação era conforme com o direito comunitário.

O Tribunal recorda que só pode limitar no tempo os efeitos da interpretação de uma regra de direito comunitário a título excepcional e no próprio acórdão que decide quanto à interpretação solicitada.

Esclarece que os efeitos no tempo dessa interpretação têm necessariamente de ser determinados num momento preciso. Neste aspecto, o princípio de que uma limitação só pode ser admitida no próprio acórdão que decide quanto à interpretação solicitada garante a igualdade de tratamento dos Estados-Membros e demais interessados face a esse direito e, simultaneamente, cumpre as exigências decorrentes do princípio da segurança jurídica.

Observa, a este respeito, que as exigências decorrentes do princípio da livre circulação de capitais em matéria de dividendos recebidos por pessoas residentes de sociedades não residentes já foram clarificadas no acórdão *Verkooijen* e que os efeitos deste não foram limitados no tempo.

Por estes motivos, o Tribunal conclui que não há que limitar no tempo os efeitos do acórdão de hoje.

sobre o rendimento a que estão sujeitos os dividendos pagos a pessoas singulares accionistas à condição de serem pagos por sociedades com sede no referido Estado-Membro.

No seu acórdão de 7 de Setembro de 2004, *Manninen* (C-319/02, Colect., p. I-7477), o Tribunal concluiu que o cálculo de um crédito de imposto deve ter em conta o imposto efectivamente pago pela sociedade no Estado-Membro em que tem sede.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: BG, CS, DE, EL, EN, ES, FR, HU, IT, NL, PL, PT, RO, SK, SL

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-294/04>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Cristina Sanz Maroto
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*

*Imagens da leitura do acórdão estão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”,
serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação,
L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249
ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956*